

MENSAGEM

Nº 176 /2008 - GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 19/06/08
Está
Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de aprovação, o projeto de lei complementar que dispõe sobre medidas administrativas de incremento à recuperação de créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 58, inciso I, e art. 131, inciso I, da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Aproveitamos o ensejo para, na forma do art. 73 da citada LODF, solicitar urgência a que o caso requer.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, 19 de junho 2008.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCL.

Em 20/06/08.

Assessoria de Planejamento e Distribuição

[Handwritten Signature]
Fernando Augusto Lima

Chefe de Assessoria
Matr: 1009404

Excelentíssimo Senhor

Dep. ALÍRIO NETO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 86 / 08
Fis. Nº 01 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 86 /2008

Dispõe sobre medidas administrativas de incremento à recuperação de créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Sobre os valores inscritos em dívida ativa, se quitados na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial, caberá desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento) do montante relativo aos juros moratórios, incidentes entre a data de inscrição do débito em Dívida Ativa e a data do efetivo pagamento;

II - 50% (cinquenta por cento) do acréscimo de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 1º O desconto a que se refere este artigo será concedido conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Procurador-Geral do Distrito Federal.

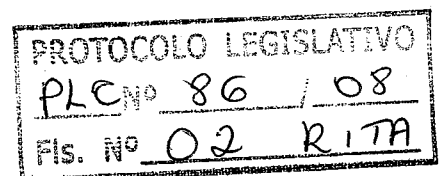
§ 2º Com relação a débitos referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o disposto neste artigo só se aplica após ratificação nacional de convênio pelo Conselho Nacional de Política Econômica – CONFAZ, que venha a autorizar o benefício.

Art. 2º Fica dispensado o ajuizamento de ações de execução fiscal dos débitos cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Na hipótese de dispensa, deverão ser utilizados os meios disponíveis para a recuperação extra-judicial do débito.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Distrito Federal poderá autorizar o ajuizamento de ações em valor inferior ao mencionado no *caput*.

§ 3º Considera-se valor consolidado o montante do débito corrigido monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de



mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Art. 3º A Fazenda Pública do Distrito Federal poderá divulgar ou fornecer a entidades públicas ou privadas, mediante convênio, informações previstas nos incisos II e III do § 3º, do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 4º As Certidões de Dívida Ativa do Distrito Federal poderão, nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, ser levadas a protesto antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto no *caput*.

Art. 5º O arrolamento de bens e direitos para o fim de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública distrital, medida administrativa que visa a garantir o recebimento do crédito fazendário, será feito de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 6º O arrolamento de bens e direitos previsto nesta lei aplica-se a pessoas, físicas ou jurídicas, em débito para com a Fazenda Pública distrital.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, também, a bens e direitos do responsável tributário, em caso de débitos desta natureza.

Art. 7º O arrolamento de bens e direitos, ato de competência da autoridade fiscal, poderá ser feito se, cumulativamente:

I - o sujeito passivo possuir débitos inscritos ou não em dívida ativa que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;

II - o montante do débito de que trata o inciso I for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido:

I - tratando-se de pessoa jurídica, o valor dos bens componentes do ativo permanente registrados na contabilidade, deduzido o valor do passivo circulante;

II - tratando-se de pessoa física, o valor dos bens e direitos constantes de sua declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, atualizado monetariamente.

Art. 8º O sujeito passivo será notificado do ato de arrolamento, ficando, a partir da data de recebimento do respectivo termo, obrigado a:

I - comunicar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva ocorrência, à Secretaria de Estado de Fazenda, toda e qualquer alienação, oneração ou transferência dos bens e direitos arrolados;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 86 / 08
VIS. Nº 03 RITA

II - informar, anualmente, à Secretaria da Fazenda:

- a) as alterações ocorridas em seu patrimônio conhecido, no caso de pessoa jurídica;
- b) os bens constantes de sua declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, relativamente ao exercício base imediatamente anterior no caso de pessoa física.

§ 1º Ato do Secretário de Estado de Fazenda poderá, em substituição às informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, instituir outros meios de controle para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º A obrigatoriedade de o sujeito passivo prestar as informações previstas neste artigo perdura até a extinção do débito que motivou o arrolamento.

Art. 9º A ausência de comunicação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis quanto à alienação, oneração ou transferência dos bens e direitos arrolados enseja o requerimento de medida cautelar fiscal, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Art. 10. O ato de arrolamento deve ser registrado, independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

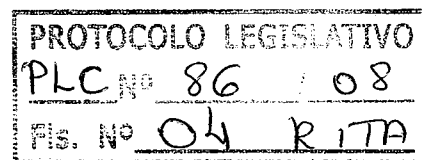
II - nos órgãos ou entidades onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 1º Ficam os cartórios, registros, órgãos e entidades mencionados neste artigo obrigados a comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a ocorrência de alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados, realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 2º Extinto o crédito que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria de Estado de Fazenda comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, no qual o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que cessem os efeitos do arrolamento.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aumentar ou reduzir, no interesse da administração fazendária, os limites estabelecidos no *caput* do art. 2º e no inciso II do *caput* do art. 7º.



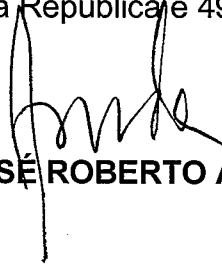
Handwritten signature

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2008.

120º da República e 49º de Brasília



JOSÉ ROBERTO ARRUDA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 86 / 08
Fis. Nº 05 RITA

1

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM

Nº /2008-GAB/SEF

Brasília, 18 de Junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar que visa dispor sobre medidas administrativas de incremento à recuperação de créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal.

No que diz respeito ao arrolamento de bens, cumpre dizer que a atuação em processos envolvendo os grandes devedores da Fazenda Pública do Distrito Federal tem demandado constantemente a adoção de medidas extremas como a chamada penhora *on line*, via sistema Bacen-Jud, seguida da penhora de faturamento.

Tais medidas além de serem vigorosamente combatidas pelos contribuintes, somente são eficazes contra aqueles que ainda estão ativos e com faturamento. A penhora de faturamento, vale salientar, é de difícil execução, uma vez que depende, para o seu cumprimento, de diligências de oficial de justiça, ou ainda da nomeação de administrador pelo Distrito Federal.

A razão para que tais procedimentos se façam necessários decorre do fato de que os grandes devedores, no momento em que ajuizada a execução fiscal, já não dispõem de bens idôneos para garantir o processo, seja porque se desfizeram deles antes do início do processo, seja porque eles sequer existiam.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Digníssimo Governador do Distrito Federal



Assim, parece imperativo que o Distrito Federal passe a adotar medidas acautelatórias, com o objetivo de monitorar o patrimônio dos devedores apto a responder pelos créditos tributários que tais devedores venham a acumular, bem assim adotar medidas preventivas para garantir que esse patrimônio efetivamente responda pelas dívidas.

Isso porque, além de assegurar o recebimento dos créditos tributários mesmo nas hipóteses em que o contribuinte se torne inativo e sem faturamento, a implementação do projeto evitará a multiplicação de penhoras de faturamento, que, como destacamos, é medida de difícil execução.

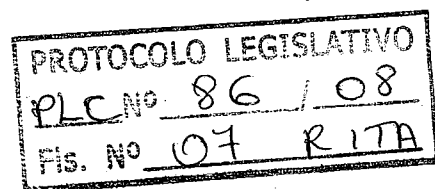
Nesse sentido, vale salientar, o legislador vem fornecendo meios para as administrações tributárias.

A medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397, de 9 de janeiro de 1992), o arrolamento de bens (art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), a indisponibilidade de bens e a antecipação da presunção de fraude à execução para a inscrição em dívida ativa (arts. 185-A e 185, do Código Tributário Nacional, introduzidos pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005), a nosso sentir, foram medidas legislativas incorporadas ao ordenamento jurídico num claro movimento objetivando dotar as administrações tributárias de instrumentos para tornar efetiva a recuperação de créditos tributários.

O arrolamento de bens é medida acautelatória que tem por objetivo evitar que contribuintes que tenham dívidas tributárias vultosas em relação ao total de seu patrimônio, desapossem-se de bens, em prejuízo do Fisco.

Na esfera federal, o referido art. 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê que *"a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido."*, sendo a regra aplicável aos contribuintes com débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O dispositivo prevê ainda a formalização nos órgãos e entidades que controlam os bens do contribuinte (cartórios, por exemplo), obrigando-o ainda a comunicar a administração tributária acerca de quaisquer movimentações que pretenda realizar sobre tal patrimônio (alienações, transferências ou onerações). O descumprimento desta obrigação autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

A medida cautelar fiscal, por sua vez, objetiva garantir o resultado da execução fiscal. Assim, resulta na indisponibilização do patrimônio, até o limite para a



satisfação da obrigação. Dentre as hipóteses legais para o cabimento da medida, além daquela referida acima, cabe sua instauração, caso o contribuinte, após a constituição do crédito tributário, *e. g.*, notificado para o recolhimento deixa de pagá-lo, ou, ainda, possua débito cujo valor consolidado ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Importante salientar que tanto o arrolamento de bens, quanto a medida cautelar fiscal podem ser efetivados antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 689.472/SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.11.2006).

Contudo, a utilização de tais instrumentos pelo Distrito Federal é pouco usual, dada a ausência de mecanismos administrativos para identificação dos casos, em relação à medida cautelar fiscal, e, no que toca ao arrolamento, em função da ausência de lei distrital criando o instituto na esfera local.

Por outro lado, cabe destacar, ainda, que os procedimentos autorizados com a proposta objetivam conduzir a atuação da Fazenda Pública na cobrança dos seus créditos dentro de uma perspectiva de eficiência e razoabilidade.

Com efeito, pesquisa realizada pelo Núcleo de Grandes Devedores da Procuradoria Fiscal demonstrou que créditos de pequena monta (inferiores a R\$ 5.000,00) representavam aproximadamente 95% dos processos em curso nas Varas da Fazenda Pública e somavam apenas 4% do valor total executado pelo DF

Diante da existência de número expressivo de créditos inscritos e de ações de execução fiscal cuja cobrança isolada revela-se anti-econômica e ineficiente, consumindo recursos materiais e humanos que devem ser destinados às ações de maior interesse do Distrito Federal, a proposta apresentada busca a adoção de procedimentos para o aperfeiçoamento da recuperação da totalidade tais créditos, inclusive de caráter preventivo e extrajudicial. Dentre tais medidas é que se encartam o protesto de títulos da dívida ativa e a celebração de convênio com órgãos de proteção ao crédito.

Com o objetivo de conferir substância legislativa a tais propostas, tendo em vista os princípios da legalidade administrativa, eficiência e proporcionalidade, é imperativo que seja aprovado o projeto de lei visando legitimar a atuação da Administração Pública do Distrito Federal.

Destacamos que não se trata de inovação do Distrito Federal. O protesto de título da dívida ativa é procedimento que já autorizado por lei nos Estados do Rio Grande do Norte (Lei nº 8.612/2004), Ceará (Lei nº 13.376/2003), Bahia (Lei nº



9.159/2004), Piauí (Lei nº 5.533/2005) e Pernambuco (Lei Complementar nº 74/2005), entre outros.

Esclarecemos, por oportuno, que o referido anteprojeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 58, inciso I, e art. 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sugerimos seja solicitada urgência para apreciação, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,



RONALDO LAZARO MEDINA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 86 / 08
Fis. Nº 09 RITA